

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Tamara do Valle Araújo
Bacharela em Direito Faculdade Sudamérica
Gumercindo Rodrigues Gomes Neto
Bacharel em Direito /Faculdades Doctum - Leopoldina.
Especialista em Direito Civil e Processo Civil - Universidade Castelo Branco - Rio de
Janeiro. Advogado. Professor do curso de Bacharelado em Direito-Faculdade
Sudamérica

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da desaposentação no regime geral da Previdência Social. Compreende-se por desaposentação, o direito que o trabalhador tem de requerer uma nova aposentadoria mais vantajosa do que aquela que recebe. Ao se aposentar e continuar trabalhando, ou seja, continuar contribuindo para a Previdência, o trabalhador pode renunciar a atual aposentadoria e adquirir uma nova somando a ela o tempo contribuído na anterior. O objetivo desta pesquisa é demonstrar a possibilidade de concessão do benefício, uma vez que não há legislação específica

PALAVRAS CHAVE: Seguridade Social. Aposentação. Desaposentação.

INTRODUÇÃO

Revista @rgumentam. Faculdade Sudamérica. Volume 6-2014 p. 157-180

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

A aposentadoria é algo desejado intimamente por todo e qualquer trabalhador, afinal depois de anos de labuta ferrenha o que mais se deseja é um descanso. Porém nem sempre o valor recebido mensalmente em decorrência da aposentadoria é suficiente para manter suas necessidades. Essa incompatibilidade de ganhos e gastos se intensificam a medida que a idade do contribuinte aumenta. Pela ordem natural, a saúde depois de certa idade fica debilitada e uma grande parcela do valor recebido é empregado em cuidar da saúde.

Diante desse fato a aposentadoria tão sonhada transforma-se em um pesadelo, assim o trabalhador se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho ou nele permanecer.

O trabalhador que se aposenta, mas continua a prestar serviços não é um caso isolado na sociedade brasileira, muito pelo contrário tem se repetido costumeiramente.

Como está previsto em lei, a contribuição a Previdência Social é obrigatória, todo trabalhador em atividade tem descontado em seus proventos, no entanto segundo as normas da Previdência ninguém pode acumular duas aposentadorias, logo essa contribuição posterior a primeira aposentadoria em nada beneficia o contribuinte. Porém ele pode renunciar a essa aposentadoria e requerer outra, somando a esta o período trabalhado naquela, e assim ter uma aposentadoria mais vantajosa. Assim surge o instituto da desaposentação, núcleo dessa pesquisa.

Necessário dizer que não existe legislação normativa, que garante a possibilidade da desaposentação. Os casos de pedido são feitos através do sistema judiciário, que observam que mesmo que não haja lei específica permitindo a desaposentação, também não existe nenhuma que inibe a prática.

Para Galdino os trabalhadores que retornam a atividade depois da aposentadoria, raramente preencherão os requisitos para pleitearem nova aposentadoria, vez que tal benefício é concedido quando o trabalhador já está com a idade avançada. Nas palavras do autor

Os trabalhadores aposentados que retornam ao mercado trabalho, em outra ou apenas continuam a atividade anterior, estão sujeitos às contribuições previdenciárias em relação a atividade pós-aposentação, mas não poderão pleitear incremento ou qualquer

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

espécie de benefício previdenciário do Poder Público com base no tempo de contribuição pós-aposentação, exceto salário-família e reabilitação profissional, posto que tal concessão foi vedada pela Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/199, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).¹

Nesse contexto se encontra o instituto da desaposentação, que é a possibilidade do segurado renunciar a aposentadoria recebida com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Assim como bem explicou Ibrahim, o instituto da desaposentação “excluiria o vínculo do segurado com o regime de origem e possibilitaria a emissão da certidão de tempo de contribuição, com a respectiva averbação em regime próprio”.²

O objetivo do trabalho que desenvolvemos é analisar o instituto da desaposentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

O método utilizado para dar conta do que é proposto nesse estudo é o da revisão bibliográfica que nos permite comparar a visão de diferentes autores, a fim de se obter uma postura crítica acerca do tema proposto.

SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao dispor sobre a Seguridade Social a Constituição Federal de 1988 informa

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

¹ LIMA, Marcos Galdino de. O instituto da desaposentação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n.78, jul 2010. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=795
2. Acesso em: 02 nov. 2012

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. O caminho para uma melhor aposentadoria. 4ed. Niterói: Impetus, 2010. p.38

Revista @rgumentam. Faculdade Sudamérica. Volume 6-2014 p. 157-180

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei

Segundo Ibrahim Zambitte em seu livro *Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria* a Seguridade Social se define como

expressão adotada pelo Constituinte de 1988, cuja intenção foi criar um sistema protetivo até então inexistente em nosso país, já que o Estado, pelo novo conceito, seria responsável pela criação de uma rede de proteção capaz de atender aos anseios e às necessidades de todos na área social. Daí a Seguridade Social brasileira ser definida, no âmbito constitucional, como conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar aos direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Assim reza o art. 194, *caput*, da Constituição.³

Martins define a Seguridade Social como sendo

Conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando segurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.⁴

Previdência Social

A Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 em seu artigo 3º traz a seguinte definição a respeito da previdência social:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Para Castro e Lazzari a Previdência Social

É o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego

³IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. O caminho para uma melhor aposentadoria. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010. p.5

⁴MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 19

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.⁵

Ao dispor sobre a Previdência Social o constituinte de 1988 instituiu que

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Nas palavras de Viana

O sistema previdenciário constitui-se em um direito protetivo, garantindo a seus segurados contribuintes meios de subsistência

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**. 7ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 77

quando de períodos de improdutividade financeira, tais como doença, maternidade, idade avançada e invalidez.⁶

Sistema de Previdência Social

O principal objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social aos segurados e seus dependentes.

Quanto aos segurados envolvidos na previdência social, existem dois tipos de regime, um para os trabalhadores que atuam junto a iniciativa privada em geral, e outro para os funcionários públicos e militares, os quais possuem um regime diferenciado. Deste modo, o sistema previdenciário brasileiro é formado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ambos previstos pela Constituição Federal.

Como explica Ibrahim

O sistema protetivo brasileiro comporta dois regimes básicos distintos: para servidores públicos e para os demais trabalhadores brasileiros. O principal deles é o Regime Geral de Previdência Social, o qual tem vinculação compulsória da maior parte dos trabalhadores brasileiros (art. 201, CRFB/88).⁷

O regime geral é norteado pela Lei nº 8213/91 que instituiu o Instituto Nacional do Sistema Social (INSS), possui filiação obrigatória e automática, porém permite que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórias e não pertençam ao regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando assim a serem filiados no Regime Geral da Previdência Social.

O Regime Geral de Previdência Social é apontado como o principal segmento de proteção ao trabalhador, evidentemente por abarcar um maior número de contribuinte, como vimos sua gestão é realizada pelo INSS. Dentre as

⁶ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 53

⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. O caminho para uma melhor aposentadoria. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010. p.22

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

aposentadorias concedidas por esse regime figuram por idade, tempo de contribuição, invalidez e especial.

O Regime Próprio de Previdência Social,

Trata-se de um regime diferenciado que visa garantir proteção social previdenciária para um segmento específico de trabalhadores, no caso, os servidores públicos. Tanto a arrecadação das contribuições como a concessão dos benefícios previdenciários respectivos fica a cargo do instituto próprio de previdência, o qual poderá ser municipal, estadual ou federal.⁸

No saber de Dahas

O Regime Próprio de Previdência é o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da CR/88.⁹

APOSENTAÇÃO E DESAPOSENTAÇÃO

A aposentação e suas espécies

A primeira modalidade de aposentadoria a figurar na lei 8213/91 é a aposentadoria por invalidez, precisamente norteadas pelos artigos 42 a 47

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

⁸ RODRIGUES, Rodrigo Bernardi. Desaposentação no Regime Geral da Previdência Social. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1092/Monografia%20>

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1092/Monografia%20Desaposenta%C3%A7%C3%A3o%20no%20Regime%20Geral%20de%20Previd%C3%A2ncia%20Social.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 nov. 2012

⁹ DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. **O regime próprio de previdência social criado pela lei 9.717/98 e suas diversas inconstitucionalidades**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/19177>. Acesso em: 5 outubro 2011.p. 211

Revista @rgumentam. Faculdade Sudamérica. Volume 6-2014 p. 157-180

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Prevista pela Constituição Federal a aposentadoria por idade, também está regulada pela lei 8213/91

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de serviço está regulada pelos artigos 52 a 56 da supracitada lei

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

A aposentadoria especial está definida nos artigos 57 e 58

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Conceito de desaposentação

A desaposentação significa a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, aproveitando desta tão somente o tempo de contribuição em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

É certo que a desaposentação é um neologismo da doutrina previdenciária que, agora nos últimos anos, vem sendo debatida açodadamente.¹⁰

No entender de Carlos Alberto Pereira de Castro desaposentação

É o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.¹¹

Para Ibrahim desaposentação é a

¹⁰ LIMA, Marcos Galdino de. O instituto da desaposentação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n.78, jul 2010. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=795
2. Acesso em: 02 nov. 2012

¹¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 509

Revista @rgumentam. Faculdade Sudamérica. Volume 6-2014 p. 157-180

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. (...) Aqui tal conceito é utilizado em sentido estrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando tão somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior.¹²

Martinez conceitua a desaposentação como sendo

Desaposentação é ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção da aposentação, que compreende a desistência com declaração oficial desconstitutiva. Desistência correspondendo a revisão jurídica do deferimento da aposentadoria anteriormente outorgada ao segurado.¹³

A desaposentação pode ser entendida como o direito que o aposentado tem de desistir do atual benefício para pleitear outro, mais benéfico.

O instituto da desaposentação é tão somente a construção doutrinária que visa à desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, geralmente, com a finalidade de se obter uma nova aposentadoria financeiramente mais satisfatória.¹⁴

A APLICABILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO

Espécies de desaposentação

Há duas modalidades de desaposentação a que ocorre no mesmo regime e a que ocorre em regimes diversos (RGPS para RPPS ou de um RPPS para outro RPPS).

¹² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. O caminho para uma melhor aposentadoria. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010. p.34

¹³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo: LTr, 2008. p.28

¹⁴ LIMA, Marcos Galdino de. O instituto da desaposentação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n.78, jul 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=795
2. Acesso em: 02 nov. 2012

Ibrahim em seu artigo *Desaposentação: novos dilemas* esclarece

que

Quando a desaposentação ocorre dentro do mesmo regime, em especial no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não acredito haver maiores problemas, pois o segurado, ao retornar ao trabalho, volta a contribuir propiciando um ingresso de receita imprevisto no sistema e, portanto, justificador de um recálculo de sua aposentadoria que é ao final a razão de ser da desaposentação. No entanto, quando a desaposentação objetivar a averbação do tempo de contribuição em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a situação gera maior resistência, pois não é incomum que tal procedimento venha a originar benefícios vultosos no RPPS com averbação de contribuições mínimas ao RGPS.¹⁵

Lima pontua que a primeira espécie ocorre quando o segurado já aposentado continua a trabalhar e recolher as cotizações previdenciárias no mesmo regime; e, a segunda, quando o segurado também aposentado por um regime continua a trabalhar e verter as contribuições previdenciárias em outro regime previdenciário, ficando vinculado a este último regime quanto às novas cotizações.¹⁶

Como está previsto no artigo 12, §4, da lei 8212/91

Art.12

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social

(...)

É certo que a segunda possibilidade aventada, ocorrerá com maior frequência quando o segurado já aposentado pelo RGPS passa a exercer atividade vinculada a um RPPS, o que não impede também, mesmo não sendo muito vantajoso, que haja migração pós- aposentadoria de um RPPS para um RGPS.

¹⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação: novos dilemas. p.2 Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_FZI_Desaposentacao_novos_dilemas.pdf

¹⁶ LIMA, Marcos Galdino de. O instituto da desaposentação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n.78, jul 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7952. Acesso em: 02 nov. 2012

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Já na possibilidade de desaposentação de RPPS para RPPS, nada impede que alguém se desaposente num ente federativo da república e se aposente noutra, uma vez promovido o acerto de contas entre os dois RPPS. (Lei 9796/99).

Requisitos para a desaposentação

Ainda que a desaposentação seja direito intrínseco do segurado e, nisso não há oposição entre seus defensores, necessariamente trata-se de ato vinculado, assim como a aposentação, uma vez preenchido os requisitos, nada mais se discute, não podendo de forma alguma tal direito ser obstruído.¹⁷

Para obter a desaposentação o primeiro requisito é a renúncia da aposentadoria em curso.

No ensinamento de Cunha Filho renúncia quer dizer

O abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar.¹⁸

Lima mais uma vez em seu artigo nos oferece esclarecimentos

Assim, apresenta-se como requisito inafastável à desaposentação que a renúncia, como ato vinculado (requisitos + vontade do interessado/segurado), seja proposta perante o órgão instituidor apenas para fins de registros e apreciação dos requisitos vinculados (obediência ao regramento legal), mas jamais para aperfeiçoamento mediante deferimento do órgão.¹⁹

Outro requisito que se apresenta é o não prejuízo do sistema financeiro dos regimes. É certo que quando o trabalhador migra entre regimes previdenciários, e pretende aposentar-se no novo regime previdenciário, carecerá de efetuar a compensação financeira entre os regimes, pois do contrário o regime sai

¹⁷ LIMA, Marcos Galdino de. O instituto da desaposentação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n.78, jul 2010. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7952. Acesso em: 02 nov. 2012

¹⁸ CUNHA FILHO, Roserval Rodrigues da. **Desaposentação e Nova Aposentadoria**. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDF>>. Acesso em: 02 nov. 2012. p.2

¹⁹ LIMA, Marcos Galdino de. Op. cit.

Revista @rgumentam. Faculdade Sudamérica. Volume 6-2014 p. 157-180

no prejuízo arcando com despesa para a qual não possui aporte financeiro suficiente.²⁰

Cunha Filho então nos norteia quanto a esse requisito que diz respeito a parte financeira dos regimes

A compensação entre regimes decorre e tem como escopo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social envolvidos na operação de contagem recíproca, pelo que a compensação entre regimes previdenciários compõe e viabiliza o procedimento de contagem recíproca. Constitui a compensação financeira entre regimes no reembolso que o regime previdenciário de origem, ou seja, o regime em que o segurado ou servidor esteve vinculado, paga ao regime previdenciário instituidor, que é o regime que irá conceder-lhe o benefício, conforme arts. 1º, §2º e 4º, da Lei nº 9.796/99.²¹

Segundo Ibrahim

Quanto à primeira modalidade não há se falar em restituição de valor algum, pois o benefício de aposentadoria, quando originariamente concedido, foi feito com o intuito de permanecer durante o restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o regime previdenciário.²²

A segunda modalidade de desaposentação que seria a migração entre regimes previdenciários, causa discussões em relação a restituição dos valores.

Para Ibrahim a restituição de valores é desnecessária

Em caso de migração entre regimes será desnecessário a restituição de valores, vez que o sistema previdenciário brasileiro adotou a sistemática de repartição simples (os da ativa sustentam os da inatividade para serem sustentados no futuro), aduzindo ainda que se trata de benefício previdenciário, com característica de verba alimentícia, razão pela qual não se poderia exigir a devolução de qualquer valor devidamente recebido.

Martinez defende a restituição de valores necessários ao equilíbrio financeiro

²⁰ LIMA, Marcos Galdino de. Op. cit.

²¹ CUNHA FILHO, Roserval Rodrigues da. Op. cit.

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. O caminho para uma melhor aposentadoria. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010. p.60

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de previdência social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.²³

Os regimes não podem ser prejudicados pela transferência dos encargos previdenciários e, em especial, o regime de origem que terá de repassar recursos para o regime instituidor, desfalcando o seu ativo em virtude de ter mantido o benefício a ser abdicado.²⁴

Para que haja o equilíbrio financeiro entre os regimes tornando viável e sustentável o instituto da desaposentação do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento do *status quo ante*.²⁵

Desaposentação e previsão legal

Ainda não existe uma previsão legal para o instituto da desaposentação, portanto ela é concedida apenas pela justiça que encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. O fato de não existir um elemento normativo que discipline a desaposentação faz com que essa prática seja alvo de muitos debates, sendo eles favoráveis ou não.

Assim se não há legislação que permita a desaposentação, também não há nenhuma que veda. Nesse sentido embora a falta de legislação possa nos parecer frágil convém argui-la. Se não há vedação legal para a desaposentação, subsiste permissão.²⁶

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade da desaposentação.

²³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. São Paulo: LTr, 2008. p.36

²⁴ Id. Ibid. p.54

²⁵ Id. Ibid. p.56

²⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. TOMO II. Previdência Social. São Paulo: LTR, 1998. p. 768

Revista @rgumentam. Faculdade Sudamérica. Volume 6-2014 p. 157-180

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 1113682, Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE Data: 26/04/2010, pág. 152)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (AGRESP 1121427, Órgão Julgador: 6ª Turma, DJE Data: 13/12/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário. 2. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte que tratem da matéria afetada. 3. A orientação adotada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de uma outra, mais benéfica, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título.

4. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, ainda que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp1269886/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

Decidiu também o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA À APOSENTADORIA - CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. - A aposentadoria é um direito pessoal de natureza patrimonial, portanto, sua renúncia tem caráter unilateral, inexistindo determinação em lei que impeça o cidadão de abdicar tal direito. –A renúncia da aposentadoria e a certificação detempo do serviço não ofende os princípios da administração pública, pelo contrário, sua negativa é um abuso de poder, uma vez que nega à impetrante a prática de um ato pessoal e unilateral que independe da vontade do Estado (TJMG - Mandado de Segurança nº 1.0000.00.317559-3/000(1), Relator Sérgio Braga, Publicado em 10/10/2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desaposentação é um instituto que surgiu de uma situação controversa a da necessidade do trabalhador continuar em exercício em tempo de sua aposentadoria, isso por diversas vezes se dá pelo valor irrisório do benefício a ele concedido.

Ainda que não exista uma previsão legal para a desaposentação, o Poder Judiciário tem cuidado da concessão desse benefício ao trabalhador.

Nesse sentido a desaposentação é um fato jurídico, ou seja, só pode ser pleiteada nessa esfera.

Naturalmente pode-se concluir que a desaposentação representa uma melhoria ao bem estar do trabalhador, pois garante a ele uma aposentadoria mais favorável as suas despesas do que a anteriormente adquirida, isso proporciona uma qualidade de vida superior, fazendo jus ao princípio constitucional que garante o direito a dignidade da pessoa humana.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Na Carta Magna não existe qualquer vedação ao instituto, nem tampouco existe na legislação específica da Previdência Social dispositivo legal que proíba a renúncia aos direitos previdenciários.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ed. São Paulo: LTR, 2006.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves. **O regime próprio de previdência social criado pela lei 9.717/98 e suas diversas inconstitucionalidades**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/19177>. Acesso em: 5 outubro 2011

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. O caminho para uma melhor aposentadoria. 4 ed. Niterói: Impetus, 2010.

_____. **Desaposentação: novos dilemas**. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_FZI_Desaposentacao_novos_dilemas.pdf. Acesso em: 15 out. 2012.

LIMA, Marcos Galdino de. O instituto da desaposentação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.78, jul 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7952. Acesso em: 02 nov. 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 19.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. TOMO II. Previdência Social. São Paulo: LTR, 1998.

_____. **Desaposentação**. São Paulo: LTr, 2008.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social:** custeio e benefícios. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

RODRIGUES, Rodrigo Bernardi. **Desaposentação no Regime Geral da Previdência Social.** Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1092/Monografia%20%20Desaposenta%C3%A7%C3%A3o%20no%20Regime%20Geral%20de%20Previd%C3%Aancia%20Social.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 nov. 2012